

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63.

(a) Pedro Geraldo Costa, Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63.

(a) José Blota Júnior, Presidente — Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins.

PARECER N.º 1.924, de 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 322, de 1959

Aprovado em 2.ª discussão, com emenda, deve o Projeto de lei n.º 322, de 1959, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um Subcentro de Saúde no bairro de Pedra Branca, município de Itaipava.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63.

(a) Pedro Geraldo Costa, Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63.

(a) José Blota Júnior, Presidente — Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins.

PARECER N.º 925, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.779, de 1963

O Projeto de lei n.º 1.779, de 1963, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 6.142, de 27 de junho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Para efeito do disposto no artigo 124, n.º XI, da Constituição Federal, não se consideram causas de pequeno valor:

I — as questões de estado e de alimentos;

II — as causas de valor excedente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

III — as ações expropriatórias e os executivos fiscais;

IV — as falências e concordatas".

Artigo 2.º — Acrescente-se ao artigo 22 da Lei n.º 6.142, de 27 de junho de 1961, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Nos processos crimes punidos com pena de reclusão, o Juiz Substituto, quando convocado, não poderá proferir a decisão a que se refere o artigo 502 do Código de Processo Penal, nem presidir ao Tribunal do Juri".

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63.

(a) Pedro Geraldo Costa, Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63.

(a) José Blota Júnior, Presidente — Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins.

PARECER N.º 1.926, de 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.231, de 1962

O Projeto de lei n.º 1.231, de 1962, aprovado em discussão única, com emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam retificados para Grêmios Olavo Bilac, de São Paulo, Carmelo São José, de Jundiaí, Grêmios Esportivos Marconi, de São Paulo, e Sociedade de Educação e Beneficência «Santa Catarina de Senas», de São Paulo, para bolsas de estudos, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 31 do item V da Relação n.º 54 do artigo 1.º da Lei n.º 5.467, de 31 de dezembro de 1959; do n.º 7 do item III da Relação n.º 65 do artigo 1.º da Lei n.º 6.708, de 4 de janeiro de 1962; do n.º 11 do item XIX do artigo 5.º da Lei n.º 7.521, de 27 de novembro de 1962, e do n.º 13 do item VI do artigo 5.º da Lei n.º 7.894, de 9 de maio de 1963.

Artigo 2.º — Ficam retificados para Associação Lar das Flores, de Suzano, Club Atlético Vila Savoia, de São Paulo, Escola Normal e Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de São Paulo, Associação Instrutiva José Bonifácio, para bolsa de estudo, de Santos, e Associação das Damas Beneficentes, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 1 do item LXXXIV da Relação n.º 32; do n.º 25 do item XIX da Relação n.º 54; do n.º 21 do item XXVII da Relação n.º 50; do item IV da Relação n.º 75 e do n.º 6 do item XXXVII da Relação n.º 91, todas do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — Ficam cancelados: o n.º 11 do item I e o n.º 1 do item III da Relação n.º 32 do artigo 1.º da Lei n.º 6.708, de 4 de janeiro de 1962; os ns. 17 e 30 do item XXIX da Relação n.º 22 e o n.º 9 do item XI da Relação n.º 42, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963, e o n.º 1 do item V do artigo 4.º da Lei n.º 7.903, de 5 de junho de 1963.

Artigo 4.º — Com os recursos provenientes das medidas de que trata o artigo anterior, são concedidos os seguintes auxílios:

Cr\$

I — de Americana	
Guarda Noturna de Americana	50.000,00
II — de São Paulo	
1 — Clínica Médica e Dentária São Francisco Ltda.	1.000.000,00
2 — Colégio Comercial «Rocha Marmo» — Av. Sena Madureira, 68 — para bolsa de estudos	120.000,00
3 — Colégio Oswaldo Cruz — Rua Santa Isabel, 41 — para bolsa de estudos	60.000,00
4 — Colégio Rio Branco — Av. Higienópolis, 996 — para bolsa de estudos	70.000,00
5 — Externato Almirante Lobo — Rua Almirante Lobo, 603	1.000.000,00
6 — Fundação Liceu Pasteur — Rua Mairim, 80 — para bolsa de estudos	150.000,00
7 — Instituto de Ensino Tabajara — Sociedade Civil Ltda. (para bolsa de estudos)	50.000,00
8 — Sociedade Amigos da Região de Santa Inês	50.000,00

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63.

(a) Pedro Geraldo Costa — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63.

(a) José Blota Júnior (Presidente) — Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins.

PARECER N.º 1.927, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 1.185, de 1962

O Projeto de lei n.º 1.185, de 1962, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Grupo Escolar Bairro da Previdência» o Grupo Escolar do Instituto de Previdência Estrada São Paulo-Parana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63.

(a) Pedro Geraldo Costa — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63.

(a) José Blota Júnior — Presidente — Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins.

PARECER N.º 1.928, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.010, de 1962

Dê-se ao Projeto de lei n.º 1.010, de 1962, aprovado em 2.ª discussão, com emendas, a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Os servidores civis, funcionários, interinos, extranumerários, inclusive os inativos, que percebam dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, ficam autorizados a promover as inscrições facultativas estabelecidas nos dispositivos citados, desde que não o tenham feito antes e o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 1.º — No caso de falecimento, ocorrido anteriormente ou na vigência desta lei, de servidor ou inativo contemplado com os benefícios nela estabelecidos, as inscrições poderão ser promovidas por qualquer de seus beneficiários legalmente constituídos.

§ 2.º — As inscrições facultativas previstas neste artigo ficam condicionadas ao recolhimento das contribuições em atraso, a partir da vigência da Lei n.º 4.832, citada, as quais serão deduzidas das pensões vencidas a contar do falecimento do servidor ou inativo, se for o caso.

Artigo 2.º — O inciso II do artigo 2.º da Lei n.º 5.134, de 7 de janeiro de 1959, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 7.111, de 15 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — aos falecidos no período de 1.º de janeiro de 1945 até 31 de

dezembro de 1955, na proporção de metade dos vencimentos do falecido, desde que contasse mais de vinte anos de serviço público e de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos ou Montepio dos Magistrados, sem direito a percepção de atrasados".

Artigo 3.º — O gozo dos benefícios decorrentes do artigo anterior fica condicionado à apresentação de requerimento ao IPFSP, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência da presente lei, e à devolução da importância correspondente ao pecúlio recebido.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento do Instituto de Previdência.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63

(a) Pedro Geraldo Costa — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63

(a) José Blota Júnior — Presidente

Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins

PARECER N.º 1.929, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 55, de 1962

Ao Projeto de lei n.º 55, de 1962, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, a título gratuito, à «Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista» para funcionamento de suas dependências, o direito de uso do primeiro andar do próprio estadual situado naquela cidade, anteriormente ocupado pela Delegacia de Polícia e Cadeia Pública.

Artigo 2.º — A Fazenda do Estado fica facultado retomar, a qualquer tempo, a área cedida, mediante simples notificação à cessionária, com a antecedência de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — A cessão ficará automaticamente rescindida se a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista desvirtuar suas finalidades ou transferir a terceiros, direta ou indiretamente, a utilização da área cedida.

Artigo 3.º — Toda benfeitoria feita pela cessionária sujeita a prévia autorização, ficará incorporada ao imóvel sem que dela resulte direito a qualquer indenização.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-8-63

(a) Pedro Geraldo Costa — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 23-8-63

(a) José Blota Júnior — Presidente

Paulo de Castro Prado — Costabile Romano — Oswaldo Rodrigues Martins

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 1963

Declara de utilidade pública o Lar dos Pobres de Rincão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Lar dos Pobres de Rincão, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede em Rincão.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Lar dos Pobres de Rincão, em Rincão, é uma associação de beneficência que tem por finalidade precípua socorrer os menes protegidos pela sorte.

Prestando relevantes serviços no campo de assistência social, nada mais justo que seja considerada de utilidade pública, para poder continuar a cumprir sua sagrada e humanitária missão.

Espero poder contar com o apoio de meus pares, pois dê-se modo estamos auxiliando o Estado na sua missão de dar assistência médica e sanitária à população.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1963

(a) Orlando Izettli

PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 1963

Dispõe sobre a concessão de um auxílio à Casa da Lavoura de Caconde.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) à Casa da Lavoura de Caconde.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer as despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1963

(a) Januário Mantelli Neto

Justificativa

Referido projeto, se aprovado, virá atender antiga e justa reivindicação da população operosa de Caconde. Como centro agrícola de importância, Caconde necessita dessa importância para construir um prédio para a Casa da Lavoura que ofereça condições para seu normal funcionamento.

— Passa-se ao

PROJETO DE LEI N.º 2.089, DE 1963

Dispõe sobre criação de maternidade

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma maternidade no distrito de Tucuruvi.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da maternidade ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1963.

(a) Valério Giuli

Justificativa

A assistência à maternidade deve merecer a maior atenção possível dos poderes públicos.

Sendo o distrito do Tucuruvi, o segundo em população da Capital e não havendo em suas imediações, maternidade que possa dar assistência gratuita às parturientes, na maioria, esposas de operários, gente pobre, sem recursos financeiros para recorrer a hospitais particulares, se faz necessária a criação dessa maternidade. Atenderá ela grande parte da zona norte, evitando uma série de consequências graves.

E' justo portanto que a população dos bairros de Tucuruvi, seja atendida, em sua reivindicação.

PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 1963

Cria Delegacias Regionais de Polícia

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — São criadas Delegacias Regionais de Polícia nos municípios de Avare, Bragança Paulista, Cantanduva, Cruzeiro, Franca, Itapeva, Jaboticabal, Jales, Lins, Mirandópolis, Mogi das Cruzes, Mogi-Mirim, Nhandeara, Ourinhos, Penápolis, Pirassununga, Pirajui, Presidente Wenceslau, Rancharia, Registro, Rio Claro, São Joaquim da Barra e São José dos Campos.

Artigo 2.º — A instalação das Delegacias Regionais de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico da Secretaria da Segurança Pública ou de outro órgão que venha a substituí-la, cabendo-lhe, ainda, a designação do pessoal habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos órgãos ora criados consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26-8-1963.

(a) Chopin Tavares de Lima

Justificativa

As localidades referidas neste projeto preenchem, todas elas, os requisitos exigidos pela moderna técnica, no campo policial, para a instalação de Delegacias Regionais.

Todo aquele que já teve contacto com qualquer dos municípios referidos sentirá o alcance da medida e a justiça de sua efetivação.

O policiamento, atividade tão importante na vida social de nossos dias, merece especial atenção dos poderes públicos. Principalmente no que diz respeito ao interior do Estado, em que, na maior parte das vezes, deixa de atingir aos seus tão necessários objetivos, menos por culpa dos encarregados do policiamento, do que pela exiguidade de meios com que contam para tarefa tão importante.